



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.000342/00-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-000.084 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2009
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente MINÉRIOS DO BOM JARDIM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/03/1996

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.
EXECUÇÃO DO JULGADO.

Tendo o contribuinte obtido provimento na esfera judicial relativamente ao direito à compensação de indébitos da contribuição para o PIS, cabe à autoridade administrativa a execução do que restou decidido de forma definitiva no Poder Judiciário, nos exatos termos ali determinados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern que dava provimento em menor extensão em razão da tese dos 5 + 5. Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Josefa Maria Coelho Marques (Presidente), Maurício Taveira e Silva, Walber José da Silva, Fabíola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), José Antonio Francisco e Alexandre Kern.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/09/2015 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 29/09/2015 p

or HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 29/09/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 30/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na condição de relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ Recife/PE, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos:

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de PIS referente a pagamentos considerados efetuados a maior, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos nºs 2.445/1988 e 2.449/1988 e do reconhecimento judicial exarado pelo Juiz da 7ª Vara de Pernambuco (processo nº 99.203-2), anexado às fls. 53/57 e 347/351, cuja petição inicial foi anexada às fls. 18/50 e 313/345.

Realizada a análise, a Chefe Substituta do Serviço de Tributação - SESIT da Delegacia da Receita Federal em Recife proferiu o Despacho Decisório SESIT/IRPJ/Nº 290/2000, em 13.06.2000, de fls. 397/402, por meio do qual defere em parte o pleito da interessada, cálculos à fl. 390, acrescentando: "... autorizo a suspensão do débito solicitado, até o limite apurado de R\$ 2.042,12, aguardando-se o trânsito em julgado da referida ação judicial..."

Inconformada com a referida decisão, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 415/420, onde expõe argumentos contrários ao entendimento do citado despacho decisório, informando a existência de outro processo judicial, da 10ª Vara Federal de Pernambuco, e alega que "... possui o reconhecimento jurisdicional exarado no Mandado de Segurança nº 91.3377-4, onde EXPRESSAMENTE concedeu a mesma o direito de recolher a Contribuição para o PIS de acordo com a Lei Complementar nº 07/70", requerendo que seja totalmente reformado o referido despacho decisório, "no sentido de constituir o verdadeiro crédito a favor da mesma, levando em consideração o que determina a Lei Complementar nº 07/70 e aplicando ao referido crédito expurgos inflacionários, índices que refletem a verdadeira inflação ocorrida no período em que as parcelas ficaram retidas, bem como os juros compensatórios e de mora".

A decisão da DRJ Recife/PE que não conheceu da impugnação restou ementada da seguinte forma:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/03/1996

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo administrativo.

Impugnação não Conhecida

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e informou que o processo judicial já havia transitado em julgado, devendo a decisão da DRJ Recife/PE ser anulada, para que outra fosse proferida com exame do mérito, dada a inocorrência de desistência da discussão da matéria na esfera administrativa, onde se discute a

homologação da compensação e não o direito creditório decorrente de pagamentos a maior da contribuição para o PIS .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Considerando o teor da decisão final da turma julgadora constante da ata, encaminho o presente voto, na condição de relator *ad hoc*, no sentido de se determinar à repartição de origem a execução da decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança nº 99.0000203-2 e REsp nº 584.449/PE), em que se acolheu o pleito do Recorrente quanto ao direito de se compensarem diferenças pagas a maior da contribuição para o PIS.

Dessa forma, tendo o contribuinte obtido provimento na esfera judicial relativamente ao direito à compensação de indébitos da contribuição para o PIS, cabe à autoridade administrativa a execução do que restou decidido de forma definitiva no Poder Judiciário, nos exatos termos ali determinados.

Portanto, vota-se por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*